

DELIBERAÇÃO CBH-AT, nº 13/2009 de 07/10/2009 - AD REFERENDUM.

Aprova a Minuta do Decreto que regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009 – que, em seu artigo 1º declara a Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como manancial de interesse regional para abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - UGRHI-06 – Alto Tietê, e dá outras providências, a ser enviada ao Governador do Estado de São Paulo.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no uso de suas atribuições:

Considerando a importância da proteção dos mananciais, em especial aqueles da Região Metropolitana de São Paulo, reconhecida pela Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 que estabelece normas e diretrizes para proteção e recuperação ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento das populações atuais e futuras do Estado de São Paulo, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos;

Considerando que a Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009 – que, em seu artigo 1º declara a Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como manancial de interesse regional para abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - UGRHI-06 – Alto Tietê;

Considerando que o § 1º, do artigo 2º da Lei 13.759, de 13 de julho de 2009, dispõe que o órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-B, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT;

DELIBERA:

Artigo 1º - Aprovar a Minuta do Decreto que regulamenta dispositivos da Lei nº13.579, de 13 de julho de 2009 e dá outras providências, constante do Anexo I, parte integrante desta, dirigida à Sua Excelência, o Dr. JOSÉ SERRA, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo,

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do CBH-AT e será publicada no Diário Oficial do Estado.

Marco Aurélio Bertaiolli**Marco Antonio Palermo****Maria Emília Botelho**

Presidente do CBH-AT

Vice-Presidente do CBH-AT

Secretária Executiva do CBH-AT

Anexo I

Minuta do Decreto Estadual que regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 13.579 de 13 de julho de 2009 – que, em seu artigo 1º declara a Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como manancial de interesse regional para abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - UGRHI-06 – Alto Tietê.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que, em seu artigo 1º declara a Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como manancial de interesse regional para abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings-APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê - UGRHI-06.

Parágrafo único - A delimitação da APRM-B está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, compreendendo total ou parcialmente os Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e São Paulo.

Artigo 2º - A APRM-B rege-se à pelas disposições das Leis Estaduais nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e nº 13.579, de 13 de julho de 2009, deste Decreto e demais atos administrativos deles decorrentes.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Para efeito da aplicação deste Decreto, além das definições constantes do artigo 4º da Lei nº 13.579/09, considera-se:

I – Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS: conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo das situações degradacionais existentes e de recuperação ambiental e urbanística, previamente identificado pelo poder público municipal, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental e regularização fundiária dos locais enquadrados nesta categoria e nos termos do previsto o artigo 2º da Lei nº 10.257/01;

II - Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais – PRAM: conjunto de medidas de recuperação imediata do dano ambiental, previamente identificado pelo órgão ambiental competente, a ser efetivamente implantado pelos proprietários ou responsáveis pelo dano ambiental, em conformidade com as disposições deste regulamento e demais legislações e normas referentes à proteção e recuperação dos mananciais;

III - Baixa densidade populacional: a densidade bruta igual ou inferior àquelas constantes do Quadro I anexo.

IV - Resíduo Sólido Inerte: resíduo oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B, pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos, da ABNT.

V – Gabarito máximo: a altura correspondente a cota do piso do pavimento térreo até a última laje de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima do gabarito apenas as casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários.

VI - Lote médio: é o resultado da somatória da área total de lotes do loteamento ou assentamento populacional a ser regularizado dividido pelo número total de lotes dos referidos empreendimentos.

VII – Área Permeável é aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente.

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade de que trata o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 13.579/09 considera-se área permeável aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente.

§ 2º - Para fins de implantação do índice de área vegetada – IVG, de que trata o inciso X, do artigo 4º da Lei nº 13.579/09, ficam indicadas como espécies arbustivas ou arbóreas de uso preferencial aquelas constantes da Resolução SMA nº 08 de 31 de janeiro de 2008 ou outra norma que venha substituí-la.

§ 3º - A Habitação de Interesse Social, de que trata o inciso XVI, do artigo 4º da Lei nº. 13.579/09 inclui a provisão habitacional vinculada a PRIS, para atender aos eventuais reassentamentos e realocações de populações atingidas, por intervenções corretivas na APRM-B.

§ 4º - A preexistência definida no inciso XIV, do artigo 4º da Lei nº 13.579/09, não se aplica nos casos previstos nos seguintes dispositivos da mesma: §1º do artigo 74 e artigo 83, nos quais considera-se a preexistência na data de sua vigência: 14 de julho de 2009.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO AMBIENTAL DA APRM-B

Artigo 4º - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da Bacia Billings deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, em consonância com a vigência do Plano Plurianual – PPA, contemplando o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.866/97, contendo:

I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infraestrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;

II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM-B;

III - metas de curto, médio e longo prazos, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;

IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA;

VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;

IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;

X - Programa de Investimento Anual e Plurianual;

XI - reavaliação dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei estadual nº 13.579/09, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração;

XII - verificação do funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica da Billings, existente e prevista, para que esteja de acordo com o desempenho desejado para o cenário de referência estabelecido;

XIII - avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação;

XIV - avaliação das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água;

XV - fixação das cargas metas intermediárias e cargas metas referenciais por município, utilizando-se de instrumentos adequados de avaliação e simulação;

XVI - Programas e ações para atender às diretrizes estabelecidas para as áreas de intervenção.

§ 1º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento, Transportes e Desenvolvimento Regional.

§ 2º - O PDPA, após aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH, ou pelo Subcomitê Billings - Tamantuatei SCBH-BT, observado o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.579/09, e a aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, comporá o Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGHRI do Alto Tietê.

CAPÍTULO IV

DOS COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS

Artigo 5º – A redução da carga de fósforo gerada por compartimento ambiental, de que tratam os artigos 10 a 13 da Lei nº 13.579/09 se refere ao atendimento ou a gradativa diminuição da carga meta estabelecida para o ano de 2015, conforme o Quadro I do Anexo II da mesma.

Artigo 6º – Os percentuais de cobertura vegetal, definidas com base nas imagens de satélite da APRM-B no ano de 2000, a que se referem os artigos 10 a 13 da Lei nº 13.579/09, representam o mínimo de cobertura vegetal que deverá ser recuperada e mantida, podendo ser ampliada nos respectivos compartimentos ambientais.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO NA APRM-B

SEÇÃO I

Das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO

Artigo 7º - *Para garantir a gestão das Áreas de Restrição à Ocupação - ARO da APRM-B, a Secretaria do Meio Ambiente deverá delimitar:*

I - as áreas de preservação permanente, nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam;

II - as terras indígenas e bens tombados por interesse arqueológico ou de preservação ambiental;

III - a faixa de 50 m (cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máxima do Reservatório Billings - cota 747m (EPUSP), conforme definido pela operadora do Reservatório;

IV - as Unidades de Conservação conforme categorias de proteção integral definidas pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

V - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental, conforme definir-se-á no PDPA.

Artigo 8º - O licenciamento das intervenções elencadas no artigo 19 da Lei nº 13.579/09 serão regulamentados por resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente, ouvidos os demais órgãos envolvidos.

SEÇÃO II

Das Áreas de Ocupação Dirigida – AOD

Artigo 9º - Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são áreas de interesse para a consolidação ou implantação de uso urbano ou rural, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público, conforme definido na Seção II do Capítulo VII da Lei nº 13.579/09.

Artigo 10 - Nas Áreas de Ocupação Dirigida, não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento, sendo consideradas apenas no cálculo da taxa de permeabilidade:

I - as coberturas de postos de gasolina e outras, desde que definidas por lei;

II - as varandas e garagens de até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO VI

DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

Dos Efluentes Líquidos

Artigo 11 - Na adoção de sistema autônomo de tratamento de esgotos, uma vez instalada a rede pública o interessado deverá obrigatoriamente efetuar a interligação a essa rede, desativando o sistema autônomo adotado.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO, DA REGULARIZAÇÃO, DA COMPENSAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

SEÇÃO I

Do Licenciamento de Obras e Atividades na APRM-B

Artigo 12 - A instalação ou ampliação de empreendimentos industriais e a alteração de processos produtivos deverão atender ao disposto na Lei Estadual nº 1.817/78 e na legislação pertinente respeitadas as disposições da Lei nº 13.579/09 e deste Decreto.

Artigo 13 - O licenciamento de loteamentos e de desmembramentos de glebas deverão obedecer ao estabelecido pela Lei nº 6.766/79 e pelo Decreto Estadual nº 52.053/07.

Artigo 14 - Os documentos necessários à análise dos projetos visando o licenciamento de obras, atividades e empreendimentos de competência do Estado serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 15 - As condições mínimas a serem apresentadas pelo agente promotor, para a implantação do assentamento de HIS, de que trata o artigo 71, inciso II da Lei nº 13.579/09, entre outras a serem definidas pelo órgão licenciador, consistem em:

a) respeito obrigatório aos índices de permeabilidade e área vegetada constantes do Quadro II anexo da Lei nº 13.579/09;

b) sistema completo de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final ou exportação de esgotos;

c) sistemas de drenagem incluindo, sempre que cabível, mecanismos capazes de controlar o carreamento de cargas difusas aos corpos d' água;

d) sistemas de coleta regular de resíduos sólidos incluindo, sempre que cabível, programas de redução, reciclagem e reuso desses resíduos;

e) medidas que previnam a ocorrência de erosões e garantam a estabilidade de taludes;

f) plano de trabalho de ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelo assentamento, antes, durante e após o recebimento da unidade habitacional, incluindo a previsão de associação de moradores para manutenção das condições ambientais do empreendimento após a sua implantação;

g) A área construída mínima de 42 m² (quarenta e dois metros quadrados) por unidade habitacional, na sua implantação vertical ou horizontal;

Artigo 16 – No Município de São Paulo para destinação de unidades habitacionais de interesse social, de acordo com o inciso III do artigo 71, da Lei nº 13.579/09 será permitido o atendimento de populações situadas nas sub-bacias da APRM-Guarapiranga e da APRM-Billings estabelecidas, respectivamente, pelas leis nº 12.233/06 e nº 13.579/09.

SEÇÃO II

Da Regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social – ARA-1

Artigo 17 - Os Assentamentos Habitacionais de Interesse Social objetos de PRIS, estarão isentos do atendimento aos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo definidos pela Lei nº 13.579/09, observado o atendimento ao disposto em seus artigos 78 e 79 e nos parágrafos seguintes:

§ 1º - No Plano de Urbanização do PRIS:

- a- No compartimento ambiental Corpo Central I deverá ser prevista área permeável ou outras formas comprovadas tecnicamente, que garantam a infiltração da água no solo;
- b- Nos demais compartimentos ambientais deverá ser prevista taxa de permeabilidade de, no mínimo, 5% (cinco por cento) calculada com base na área total dos lotes inseridos no perímetro de intervenção do PRIS.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento à área permeável prevista no parágrafo anterior poderá ser adotada implantação de arborização das vias distribuídas em área equivalente em m²(metros quadrados) ou outra solução técnica que cumpra a função de permeabilidade estabelecida no §1º do artigo 4º deste decreto.

§ 3º - O promotor do PRIS deverá apresentar para fins de verificação do abatimento de cargas geradas pelas intervenções do PRIS o resultado da simulação do MQUAL com a execução das obras de infra-estrutura sanitária e seu correspondente impacto junto à carga meta por município prevista no Anexo II - Quadro I da lei nº 13.579/09.

Artigo 18 – Para efeito no disposto no § 1º do artigo 79 da lei nº 13.579/09 ficam definidos os seguintes gabaritos máximos para Habitação de Interesse Social - HIS vinculado a Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS:

I – 20 m (vinte metros) para HIS situado em Subárea de Urbanização Consolidada – SUC, Subárea de Urbanização Controlada - SUCt e Subárea de Ocupação Especial - SOE em todos compartimentos ambientais da APRM-B;

II- 15 m (quinze metros) para HIS situado em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA no compartimento ambiental Corpo Central I;

III- 9 m (nove metros) para HIS situado em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA nos demais compartimentos ambientais da APRM-B.

Parágrafo único – A implantação do projeto de HIS deve ser feita fora das subáreas SCA e SBD, exceto se demonstrado não haver alternativa locacional e institucional para implantá-lo fora dessas subáreas.

Artigo 19 - A aprovação do projeto de regularização das obras e intervenções previstas no PRIS deverá ocorrer mediante licenciamento estadual, nos termos do disposto neste decreto e na lei 13.579/09, quando a responsabilidade de elaboração e execução do Programa estiver a cargo do Município.

Artigo 20 – A emissão de parecer prévio do órgão técnico, conforme artigo 7º, inciso IX da lei 13.579/09, para projetos de PRIS e HIS situados na APRM-B deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de protocolo do pedido.

Artigo 21 - Após manifestação do órgão técnico, o promotor do PRIS e HIS deverá providenciar o licenciamento ambiental das intervenções junto à CETESB, instruído com os documentos necessários conforme estabelecidos na lei 13.579/09 e neste decreto.

Parágrafo único - O prazo para aprovação do empreendimento pela CETESB deverá ser de, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data em que os autos estiverem instruídos com todos os documentos necessários.

Artigo 22 - Após o licenciamento do PRIS, o órgão público competente emitirá documento hábil para finalidade de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis do parcelamento do solo objeto da regularização, com o depósito da planta do projeto de urbanização do PRIS contendo delimitação do sistema viário, quadras, lotes e espaços públicos, se for o caso.

§ 1º - Deverá constar no documento mencionado no caput deste artigo a necessidade de aguardar o prazo de, no mínimo, 02 (dois) anos após conclusão das obras e comprovada sua manutenção durante esse período, para que sejam efetuados os registros das transferências de domínio dos lotes ou unidades habitacionais de acordo com o § 2º do artigo 82 da lei 13579/09.

§ 2º - O órgão promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico documento que comprove o término das obras de acordo com o Plano de Urbanização do PRIS para início da contagem do prazo de 02 anos previsto no § 1º.

§ 3º - Atendida as condições previstas no § 1º, a pedido do promotor do PRIS, o órgão técnico emitirá um atestado de conformidade de manutenção das obras para efetiva finalização do processo de regularização fundiária.

§ 4º - Sem prejuízo do estabelecido neste decreto, os municípios conveniados com o Programa Cidade Legal criado pelo Decreto Estadual nº 52.052, de 13 de agosto de 2007, poderão ser beneficiados pelos procedimentos e instrumentos estabelecidos naquele Programa e na Resolução SMA/SH nº 03 de 09 de janeiro de 2009.

Artigo 23 - Nas ARA 1 cujas características não permitam seu enquadramento na categoria de PRIS, na forma do disposto nos artigos 33 e 83 da Lei nº 13.579/09, será admitido o lote inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) única e exclusivamente para os casos de regularização de loteamentos implantados até a data da publicação desta lei.

§ 1º - A aplicação do “caput” deste artigo fica condicionada à existência de termo de compromisso do Poder Público Municipal, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto na lei.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a regularização se dará por meio da aplicação dos mecanismos de compensação previstos na Lei nº 13.579/09 e neste decreto.

§ 3º - A regularização, nos termos do §3º do artigo 27 da Lei nº 13.579/09 e no caput deste artigo, dos loteamentos ou assentamentos populacionais existentes será bonificada nos casos em que atenda, conjuntamente, aos seguintes itens:

- a) o empreendimento a ser regularizado apresentar lote médio inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) a regularização ocorrer por meio da incorporação de área de terreno ou arborização de áreas verdes públicas;
- c) haja adoção dos índices de área vegetada da subárea referente ao local a ser regularizado, por meio de recuperação vegetal do terreno incorporado ou implantação de arborização de áreas públicas do sistema viário do loteamento ou assentamento objeto de regularização.

§4º - A Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com os municípios da APRM-B, deverá elaborar instruções técnicas relativa ao projeto de arborização de áreas públicas do sistema viário previsto no § 3º deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Mecanismos de Compensação das Atividades

Artigo 24 – Para regularização de diferentes empreendimentos mediante compensação por meio de aquisição de área de terreno, o órgão licenciador poderá estabelecer procedimentos com o objetivo de sistematizar e divulgar as informações aos interessados em efetuar a compensação em uma mesma área de terreno, conforme previstos na Lei 13.579/09.

Artigo 25 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III do artigo 90, da Lei nº. 13.579/09.

§1º - Nos casos de regularização de empreendimentos pré-existentes à Lei nº 13.579/09 e na execução de obras de relevante interesse público, não se aplica o disposto no 'caput' deste artigo.

§ 2º - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, mediante compensação por vinculação de área, aplica-se o índice de permeabilidade exigido para a subárea onde se encontra o empreendimento, calculado sobre a área de terreno objeto da implantação, onde a permeabilidade deverá ser proporcionalmente mantida, sem prejuízo da compensação de outros parâmetros urbanísticos.

§ 3º - Nos casos de compensação por vinculação de área de terreno devido ao não atendimento do lote mínimo ou do coeficiente de aproveitamento máximo, de acordo com incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579/09, se, concomitantemente, não for atendido o índice de permeabilidade, a área de terreno ora vinculada, poderá ser considerada para efeitos de compensação da área permeável.

§ 4º - Para os efeitos de compensação por vinculação de área previstos nos incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579/09, os empreendimentos, usos e atividades implantados a partir de 2009 deverão atender totalmente ao índice de permeabilidade exigido para a subárea, ou proporcionalmente ao terreno objeto de sua implantação.

Artigo 26 - Para fins de cálculo da compensação monetária previsto no artigo 90, §3º, item 1, alínea b, será considerado valor venal de imóvel urbano o montante lançado no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU da seguinte forma:

I - Para compensação monetária proveniente do não atendimento ao índice urbanístico estabelecido para lote mínimo será adotado o valor venal correspondente ao valor de área de terreno incorporada constante do IPTU atualizado;

II - Para compensação monetária proveniente do não atendimento ao índice urbanístico estabelecido para coeficiente de aproveitamento máximo, será adotado o valor venal correspondente ao valor de área construída constante do IPTU atualizado;

III - Caso os índices urbanísticos da lei 13.579/09 referenciados nos incisos I e II deste artigo não sejam respeitados conjuntamente, prevalecerá o índice mais restritivo no cálculo do montante devido pela compensação monetária, conforme o valor venal correspondente à respectiva compensação;

IV - Caso o índice de permeabilidade e área vegetada não sejam respeitados a compensação monetária será aplicada e calculada com base apenas no índice de permeabilidade constante do Quadro II, Anexo III da Lei nº 13.579/09;

V - Caso o índice de permeabilidade não seja respeitado, o montante de área a ser compensada deverá ser somado ao montante de qualquer outro índice urbanístico a ser compensado, de acordo com o estabelecido nos incisos I e II.

Parágrafo único - Aprovada a medida de compensação monetária, a CETESB ou o órgão licenciador municipal, poderão definir critérios para o pagamento parcelado do montante apurado, sendo vedado o parcelamento que ultrapasse o período de 12 (doze) meses da data de aprovação da medida compensatória.

Artigo 27 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, descrita e gravada na matrícula, ficando responsáveis tanto o proprietário quanto o interessado na sua vinculação, pela preservação e não ocupação do local.

§ 1º - A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem livres de pessoas e de coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se esse for o caso.

§ 2º - Os terrenos ou glebas vinculados na forma deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, obra ou atividade, podem ser utilizados, ou vinculados, para outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os índices urbanísticos aplicáveis, em conformidade com os parâmetros da Lei nº 13.579/09.

§ 3º - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescentado pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

§4º - Nas áreas previstas no caput e no § 3º será permitida a implantação de equipamentos mínimos de segurança e suporte para atividades de lazer e recreação, nos termos admitidos nas ARO.

§5º - Nos casos de compensação por vinculação de área previstos nos incisos IV e V do artigo 90 da Lei nº 13.579/09, poderá ser consultado previamente o Município onde se dará a compensação, antes de sua efetivação.

Artigo 28 – Para o efeito de compensação não serão aceitos lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados com infra-estrutura implantada, em SUC e SUCt.

Parágrafo único – Para fins de aplicação deste artigo considera-se infra-estrutura implantada aquela:

- a) destinada ao saneamento ambiental;
- b) contemplada no PDPA da APRM-B, de acordo com plano de investimentos anual e plurianual.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a aquisição de imagem de satélite da APRM-B de alta resolução correspondente ao ano de 2009 de aprovação da Lei nº 13.579/09

Artigo 30 - A secretaria-executiva do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Billings-Tamanduateí deverá solicitar ao Comitê de Bacia do Alto Tietê, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data deste decreto, o repasse das atribuições nos assuntos de peculiar interesse da APRM-B.

Artigo 31 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar a delimitação do Traçado do Trecho Leste do Rodoanel e respectiva Área de Influência Direta, na base cartográfica, escala 1:10.000 da APRM-B, de acordo com artigo 1º da Lei nº 13.579/09, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação do empreendimento.

Artigo 32 - Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 59, e no § 4º do artigo 70 da Lei nº 13.579/09 os órgãos técnicos e executivos do sistema de planejamento e gestão da APRM-B deverão criar um grupo interdisciplinar com enfoque social, econômico e tecnológico

envolvendo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saneamento e Energia, Instituto de Pesca ou outros órgãos que venham a substituí-los, municípios e os interessados dos setores agropecuário e pesqueiro no âmbito da APRM-B, com o objetivo de elaborar regulamentação específica, visando à gestão do uso, conservação e preservação dos recursos naturais para o desenvolvimento sustentável daquelas atividades.

Parágrafo único - O prazo para edição de regulamentação específica será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de publicação deste Decreto.

Artigo 33 – Os parcelamentos do solo e suas edificações, quando existirem, implantados anteriormente à vigência das leis estaduais 898, de 1º de novembro de 1975 e 1.172, de 17 de novembro de 1976, regulares perante os Municípios integrantes da APRM-B, considerar-se-ão regularizados no âmbito estadual.

§ 1º – Nas novas edificações, nos casos de ampliação e alteração do uso e ocupação do solo, posteriores ao início de vigência das Leis supramencionadas, deverão atender ao disposto neste decreto e na lei estadual nº 13.579/09.

§ 2º - No caso de parcelamentos do solo registrados ou aprovados anteriormente à Lei Estadual nº 1.172/76, não implantados e não ocupados, dependerão, para sua implementação, de anuência prévia municipal e estadual, além de atenderem ao disposto na Lei Estadual nº 13.579/09.

Artigo 34 - A partir da data da publicação deste decreto, o órgão ambiental estadual deverá iniciar campanha de divulgação dos procedimentos de licenciamento e regularização previstos na Lei nº 13.579/09 e neste Decreto, sendo concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 35 – Nos termos dos artigos 103 e 108 da Lei nº 13.579/09, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I – 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração das normas de fiscalização;

II – 30 (trinta) dias para nomeação dos agentes fiscalizadores, pelos órgãos competentes, contados a partir da publicação das normas do inciso I;

III – 90 (noventa) dias para a capacitação dos agentes fiscalizadores nomeados nos termos do inciso II deste artigo.

Artigo 36 – Nos termos do artigo 110 da Lei nº 13.579/09, os valores monetários provenientes de compensação, deverão ser creditados em Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, cuja abertura será realizada pelo órgão responsável pela administração orçamentária do FEHIDRO e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do presente Decreto.

Artigo 37 – Nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 13.579/09 a partir da publicação da resolução designando o órgão técnico da Pasta da Secretaria do Meio Ambiente fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para implementação do Sistema Gerencial de Informações da APRM-B.

Artigo 38 - O primeiro PDPA da APRM-Billings será encaminhado pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto e sua revisão ocorrerá em 2015.

Quadro I	
Valores de Densidade Populacional Bruta na SBD	
Compartimento Ambiental	Densidade (hab/ha)
Corpo Central I e II	96
Taquacetuba - Bororé	48
Rio Grande - Rio Pequeno	16
Capivari-Pedra Branca	9